

Registro: 2017.0000958830

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000959-51.2014.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TRANSPORTE RODOVIARIO RODOMUNI LTDA, é apelado ANTONIO SALES MATIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente) e EROS PICELI.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017

TERCIO PIRES RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 5871 - 33ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 1000959-51.2014.8.26.0005

Origem: São Paulo — 4ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel

Paulista

Apelante: Transporte Rodoviário Rodomuni Ltda.

Apelado: Antonio Sales Matias

Juiz de Direito: Paulo de Tarsso da Silva Pinto

Processual civil. Legitimidade passiva "ad causam". Acervo probatório a informar que a serviço da requerida o caminhão envolvido no embate. Preliminar rechaçada.

Apelação cível. Acidente de trânsito. Indenizatória por danos materiais, morais e estéticos. Condutor de caminhão que, ao realizar manobra em avenida, acabara por atingir o autor em sua mão esquerda, causando-lhe a amputação de dois dedos. Danos materiais emergentes não impugnados de forma específica. Inteligência do artigo 302 do Código de Processo Civil de 1973, ao passo 341 da legislação processual/15. Lucros cessantes devidos, com manejo do salário-mínimo. Pensão mensal vitalícia exercício da profissão de musicista não demonstrado. Reparatória indevida. Indenizatória em título de danos morais reduzida de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Sucumbência preservada. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Insurreição apresentada por Transporte Rodoviário Rodomuni Ltda. em recurso de apelação extraído destes autos de ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos que lhe move Antonio Sales Matias; observa, com anúncio de prequestionamento, reclamar reforma a r. sentença em folhas 138/145 — que assentou a parcial procedência da



inaugural; insiste, preliminarmente, ao argumento de não guardar a condição de proprietária nem do caminhão nem do reboque a ele acoplado, em sua ilegitimidade passiva; rechaça, no mérito, a condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia, pontuando não ter o apelado demonstrado o exercício das atividades de vendedor de churrasco e sanfoneiro, tampouco o montante percebido em cada uma delas, ou ainda o volume de tempo que delas se afastara em razão das lesões em debate, ajuntando a propriedade do carrinho de nem mesmo comprovadas churrasco e das mercadorias: diz do descabimento de lastreio de condenação em suposições, como o fizera o d. magistrado "a quo", salientando informada no laudo pericial a inexistência de qualquer limitação e/ou redução da capacidade laborativa do requerente; sustenta equivocado o r. "decisum", demais, atinente aos danos materiais, eis que condenada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao passo em que, na dispositiva, chancelado emergiu o importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais); reputa abusivo, no particular, o volume de R\$ 3.000,00, alicerçado em mera conjectura, gizando que o preço médio de carrinho de churrasco, conforme pesquisas realizadas na rede mundial de computadores, se estabelece entre R\$ 600,00 (seiscentos reais) e R\$ 800,00 (oitocentos reais); ressalta o não experimento de danos morais, pleiteando, subsidiariamente, a redução da respectiva reparatória; bate-se, ainda, reconhecimento da sucumbência recíproca, com repartição dos ônus, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de



1973, bem assim Súmula n. 306 do c. Superior Tribunal de Justiça; pugna, em finalização, pela exclusão da indenizatória em título de lucros cessantes, e isso por ausente prova de que o autor tenha se afastado da atividade de churrasqueiro.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 165/166), registrada a ausência de contrarrazões (cf. certidão em fl. 169).

É, em síntese, o necessário.

Centra-se a testilha em conhecer-se da eventual responsabilidade civil da suplicada pelo acidente de trânsito ocorrido em 12 de junho de 2011; o autor se achava em calçada da Avenida Marechal Tito, nesta cidade, quando, ao que se tem, atropelado por caminhão da requerida, resultando, do evento, circunstanciado pela amputação de dois dedos da sua mão esquerda, danos materiais, morais e estéticos cujas reparações nestes se discutem.

A r. sentença guerreada trouxe assentada a parcial procedência da inaugural nos seguintes termos: "Diante disso, restou cabalmente provados os danos havidos e o nexo de causalidade com a conduta da ré. Passo à análise do quantum indenizatório. Não houve mínima preocupação do autor em demonstrar os valores que auferia mensalmente, entretanto, considerando o custo de vida nesta capital, as condições do requerido bem como o local e objeto de sua atividade, se mostra razoável a quantia mensal de R\$ 1.000,00. O período em que teria ficado afastado das atividades também não foi demonstrado. O



laudo pericial menciona prazo superior a 30 dias. Deste modo, considerando as lesões suportadas, causadoras de amputações de parte de dois dedos do requerente, entendo como razoável o afastamento de 6 meses, totalizando R\$ 6.000,00. A respeito do carrinho de churrasco e mercadorias que estavam em poder do requerente, desde a declaração na delegacia de polícia Antonio mencionou que foi socorrido após o acidente e suportou as perdas dos produtos e materiais. O valor apresentando pelo requerente, R\$ 3.000,00, não se mostra abusivo considerando o local que o caminhão atingiu, poste que o requerente utilizava para encostar 'carrinho de churrasco' e materiais envolvidos neste comércio. A respeito da pensão mensal, a incapacidade resultante dos ferimentos, amputação do quarto e quinto dedos da mão esquerda, pese embora não tenha trazido incapacidade permanente para outras atividades, o fez para a 'função relatada de músico sanfoneiro, onde é necessária a plena função de todos os dedos das mãos' (fl. 130) (...) O autor trabalhava como vendedor de churrasquinhos e músico, não restando dos autos prova segura sobre sua remuneração. Deste modo, a indenização deverá ser como base o salário mínimo, no percentual de 50%, considerada a incapacidade para uma de suas atividades financeiras, a música (...) As prestações vencidas e vincendas estipuladas a título de pensão indenizatória, uma vez fixadas em percentual de salários mínimos, consoante faculta a Súmula 490, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devem ser calculadas com base no valor do salário mínimo vigente nas datas dos efetivos



pagamentos. Esta é a interpretação que deve ser feita da referida súmula. Em relação aos danos morais, o autor sofreu grave trauma 'fixável no grau 4 numa escala de sete graus de gravidade crescente, tendo em conta a presença de deformidade por amputações de dois dedos da mão' (fls. 130) (...) Nessa linha, o valor de R\$ 60.000,00 é suficiente para proporcionar à parte autora um benefício econômico comparável ao dano, neste valor já incluída a indenização pelo dano estético sofrido, ao mesmo tempo em que inflige à ré um desfalque patrimonial relevante para estimulá-la a ter mais incentivar prudência aos condutores de seus caminhões, ainda mais no presente caso onde restou evidente a imprudência do motorista que causou acidentes em série, demonstrando ausência de treinamento para situações deste jaez. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a requerida a: a) pagar pensão mensal ao autor, a contar do evento danoso, fixada em 50% do salário mínimo federal vigente à época de cada pagamento, vitalícia. No mês de dezembro de cada ano, a pensão será paga em duplicidade, considerado o 13º salário. Não haverá benefício previdenciário, porque distintos dedução do pressupostos. Não há direito de acrescer. b) pagar ao autor indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 9.000,00, corrigido e acrescido de juros a partir do evento; c) pagar, a título de dano moral e estético, a quantia de R\$ 60.000,00, acrescida de juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária, ambos a contar do evento; Em razão da sucumbência, condeno a requerida



nas custas, despesas processuais e honorários do patrono da autora, estes em 10% do valor da condenação" (fls. 141/145)

Não colhe, isso consignado, a prejudicial erigida e a envolver ilegitimidade passiva; conquanto o registro no órgão de trânsito atribua a propriedade do caminhão e reboque envolvidos no embate a outrem, tem-se, nestes, a existência de subsídios outros a justificar a manutenção da empresa requerida no polo passivo, notadamente o fato de o caminhão se encontrar, ao azo do incidente, identificado com etiqueta da suplicada, bem assim o reconhecimento, na contestatória, de que a carga transportada pertencia à apelante (fl. 41); não bastasse, e de se ver que o proprietário do reboque, conforme certificado de registro em fl. 37, é Emerson Rodrigo Munarim, filho do represente legal da demandada.

É certo que, em depoimento pessoal, afiançara José Paulo Munarim cuidar-se de evento sem relação com a requerida; admitida, contudo, a versão apresentada, e abrigada emergiria a inverossímil moldura de que administrador de empresa, a contar por objeto justamente o transporte de cargas, acabasse por consentir a aplicação de adesivo com seu logotipo, em veículo cuja propriedade não conhecia, tão somente para o fim de "atrair o cliente" (fl. 88) - nem mesmo seu.

Incontroversa, no mérito, a culpa exclusiva do condutor do caminhão; ao realizar manobra em avenida, ao depois de provocar outros dois acidentes, acabara por atingir o apelado



ao momento em que aguardava, na calçada, a oportunidade de travessia segura da via, causando-lhe a amputação de dois dedos da mão esquerda; cinge-se a controvérsia, destarte, em conhecerse das indenizações devidas, bem assim de suas extensões.

Não merece acolhida, isso dito, a irresignação direcionada ao afastamento da reparatória em título de danos materiais emergentes; fizera consignar o autor na inaugural, com efeito, o experimento de prejuízos no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) decorrentes do furto de seu carrinho de churrasco e mercadorias, as que levava ao momento do acidente; a suplicada não impugnou, na contestação, especificadamente, aludidos fatos, limitando-se a afirmar, no tópico, que "o valor da indenização" deveria "guardar correlação exata com a extensão dos danos causados, recompondo o patrimônio do lesado para que volte ao estado anterior ao evento danoso. A condenação em indenização superior ao efetivo prejuízo equivale а enriquecimento sem causa. Notoriamente, quando se fala em danos materiais e morais é necessário que haja um ato ilícito a ser reputado ao agente causador do dano, para que então se desencadeie a obrigação de indenizar por tais danos. No caso em questão, não existe a comprovação de quem causou o acidente e como ocorreu tudo" (fl. 43), disso se extraindo, forçoso convir, a presunção de veracidade preconizada no artigo 302 do Código de Processo Civil de 1973, ao passo 341 da legislação processual/2015.

> Não se afigura acertado, deveras, à toda Apelação nº 1000959-51.2014.8.26.0005 - São Paulo - VOTO Nº 5871 MZA 8/14



evidência, proceder-se à impugnação especificada dos fatos jungidos aos danos emergentes apenas em sede de apelação, e isso porque a redundar em manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa pela "ex adversa"; correta, assim, malgrado a ausência de provas quanto à propriedade e ao valor do carrinho e mercadorias, a condenação imposta.

Já no concernente à indenizatória em título de lucros cessantes, de se ver não demonstrados os rendimentos do autor à época do acidente, gizado devidamente impugnada a particularidade em sede de contestação; malgrado a debilidade do acervo probatório, no ponto, viável o reconhecimento de apontado direito, com manejo do salário-mínimo — e não R\$ 1.000,00 (mil reais), como o fizera o d. magistrado "a quo"; confirase, na esteira, precedente deste e. Tribunal:

"Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma integral ou parcial manifestada pelo réu.

A responsabilidade do Estado por danos causados a terceiros é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. No caso concreto, os autores demonstraram o nexo de causalidade entre os danos que sofreram e a atuação do ente público, enquanto este não comprovou quaisquer das causas de exclusão de sua responsabilidade, impondo-se, pois, o acolhimento da pretensão indenizatória.

Indenização por danos emergentes corretamente arbitrada com base no orçamento de menor valor apresentado pelos autores, que não foi impugnado pelo



réu na contestação.

Indenização por lucros cessantes que é devida, porque o acidente provocou o afastamento do autor das atividades laborais. Valor que deve ser reduzido, utilizando como critério o salário mínimo, uma vez que não comprovada a renda mensal do autor.

Lesões corporais sofridas em acidente de trânsito configuram danos morais in re ipsa. Manutenção do quantum indenizatório — fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor -, considerando o caráter pedagógico e compensatório da indenização e as peculiaridades do caso concreto. (...)" (27ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0000055-29.2013.8.26.0637, Rel. Des. Mourão Neto, j. 23.05.2017)

Infere-se dos laudos elaborados pelo Instituto Médico Legal(fls. 28/29), observe-se, que as lesões sofridas pelo autor o afastaram de suas atividades por mais de 30(trinta) dias; em declarações prestadas à autoridade policial em 08.11.2011 — cinco meses após o acidente — noticiara o demandante/apelado que "desde os fatos não pode voltar às suas atividades, pois ainda não está recuperado, e sente que perdeu a força da mão, ficando assim, difícil de trabalhar" (fl. 15); razoável, na esteira, a chancela do período de afastamento do autor em 06 (seis) meses, como o fizera o i. magistrado "a quo".

Tem-se, assim, que aludida reparatória compreenderá o que o autor deixou de receber nos meses de julho a dezembro de 2011, guardando suporte no salário-mínimo então vigente, atualizado e corrigido desde o evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do c. Superior Tribunal de Justiça.



Colhe, n'outro giro, a insurgência respeitante ao afastamento do pensionamento mensal vitalício; estabelece o artigo 950 do Código Civil que, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

O laudo pericial em fls. 126/132, observe-se, conquanto tenha informado sequela no patrimônio físico do autor em 21%, carreou destacada "incapacidade permanente" apenas "para a função relatada de músico sanfoneiro, onde é necessária a plena função de todos os dedos das mãos. Não há incapacidade para outras modalidades de trabalho, como vendedor de bebidas e alimentos. relatado pelo periciando, а qual informalmente"; isso consignado, e de se ver ausente qualquer prova a roborar a assertiva de que o acionante tocasse profissionalmente, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil/73 - artigo 373, I, do CPC/15; gizada sua capacidade para outras atividades, e indevida salta a condenação da apelante ao pagamento de pensão mensal.

A reparatória em título de prejuízo imaterial, de seu turno, comporta redução; o que caracteriza o dano moral, como cediço, é a consequência da ação — ou omissão — desencadeadora de aflição física ou espiritual, dor ou qualquer padecimento à vítima, em conjugação com o menoscabo a direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

inerente à personalidade da pessoa, como a vida, integridade física, liberdade, honra, vida privada ou ainda a de relação.

A indenização perseguida diz com o sofrimento impingido ao requerente em razão do acidente de trânsito; experimentou, com efeito, aflições de espírito que em muito ultrapassaram os contornos do mero dissabor; decorreram não apenas do manifesto sobressalto, mas também das lesões corporais, tratamentos médicos e incapacidade laboral, ainda que temporária, moldura a evidenciar a contundência do prejuízo imaterial, obviamente indenizável.

O valor da indenização por dano moral deve ser aferido sob os enfoques da compensação e inibição; razoável, sublinhadas as circunstâncias, notadamente a extensão da lesão e a caracterização também de danos estéticos, à atenuação da lesão experimentada pelo autor, de um lado, e inibitória à prática de atos do jaez pela acionada, de outro, reparatória no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desta sessão de julgamento, volume que melhor abriga o quanto do episódio em nível de prejuízo emergiu; nenhum aviltamento, tampouco produção de enriquecimento despido de causa, reduzida, destarte, a imposta na origem — R\$ 60.000,00.

Confira-se, na toada, "mutatis mutandis", precedente deste e. Tribunal:

"APELAÇÃO — ACIDENTE DE TRÂNSITO — ATROPELAMENTO — COLETIVO DE ÔNIBUS —



CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO — RESPONSABILIDADE OBJETIVA — RISCO DA ATIVIDADE — CASO FORTUITO INTERNO — DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS.

- É entendimento traçado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.874/MS, com repercussão geral, pela responsabilidade objetiva das concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte coletivo, em relação a terceiros não usuários do serviço.
- Provas dos autos confirmam que o adolescente estava na calçada quando, ao fazer uma curva fechada, o ônibus se aproximou da calçada e passou a roda traseira pelo pé direito do menor, causando-lhe amputação de dois dedos;
- Caso fortuito refutado risco da atividade que não exclui o dever de indenizar;
- Danos morais fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e danos materiais arbitrados em fase de liquidação de sentença;

RECURSO PROVIDO" (30ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 1005436-60.2014.8.26.0606, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. 10.05.2017)

Não vinga, ainda, o pretendido reconhecimento da sucumbência recíproca; é que decaiu o autor de porção mínima, o que faz aplicável a regra objeto do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, ao passo 86, parágrafo único, da legislação processual/15.

Frise-se, em derradeiro, não se achar o julgador compelido a mencionar expressamente todos os dispositivos invocados pelas partes, mas a analisar a controvérsia, e assim porque o prequestionamento exigido pelos tribunais superiores é



temático; não numérico.

É tudo.

Dá-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, parcial provimento ao recurso, apontando-se, em título de lucros cessantes, o volume equivalente a 06(seis) salários- mínimos então vigentes, ou seja, o correspondente ao que o autor deixou de perceber entre os meses de julho e dezembro de 2011, atualizados e com juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso, afastado o pensionamento mensal vitalício; reduz-se, demais, a reparatória em título de danos morais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizados e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desta sessão de julgamento, mantidos os ônus sucumbenciais.

> **TERCIO PIRES** Relator